



TC 010.401/2024-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Responsáveis: Isabel Marques da Silva (CPF: 242.031.492-15), na condição de gestor dos recursos e Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF: 134.048.062-04), Ex-prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo(a) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), em desfavor de Isabel Marques da Silva e Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de compromisso 144/2012, de registro Siafi 672678 (peça 3), firmado entre o MIDR e o município de Autazes/AM, que tem por objeto o instrumento descrito como “Ações de Socorro, Assistência e Restabelecimento.”.

HISTÓRICO

2. O Termo de compromisso 144/2012, de registro Siafi 672678, foi firmado no valor de R\$ 521.760,00, sendo R\$ 521.760,00 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente.

3. Teve vigência de 2/8/2012 a 1/8/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/9/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 521.760,00 (peça 6).

4. O plano de trabalho aprovado do referido termo de compromisso previa a aquisição de: combustíveis; telhas e madeiras (peça 5) para as famílias desabrigadas por conta das cheias no município de Autazes/AM.

5. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 26 e 38.

6. Em 5/2/2024, o dirigente do MIDR autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 57). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2476/2023.

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL, no âmbito do termo de compromisso descrito como "AÇÕES DE SOCORRO, ASSISTÊNCIA E RESTABELECIMENTO.". Não foi possível comprovar o cumprimento do objeto e o atingimento dos objetivos, devido à inexistência de documentação suficiente para comprovação da execução de ações de socorro e assistência às vítimas e as de restabelecimento.



8. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

9. No relatório da TCE (peça 59), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 521.760,00, imputando responsabilidade a Isabel Marques da Silva, na condição de gestor dos recursos e Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Exprefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

10. Em 30/4/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 62), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 63 e 64).

11. Em 24/5/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 65).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 1/8/2013, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

12.1. Isabel Marques da Silva, por meio do ofício acostado à peça 35, recebido em 31/5/2023, conforme AR (peça 46).

12.2. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, por meio do ofício acostado à peça 28, recebido em 17/3/2022, conforme AR (peça 30).

Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 950.765,10, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

14. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de resarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

15. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de resarcimento nos processos de controle externo.

16. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

17. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do



poder público em investigar determinado fato.

18. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2^a Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

19. Em tempo, conforme § 3º do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, o marco inicial da flução da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, elencado nas situações descritas do art. 5º da nominada Resolução.

20. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (**lista não exaustiva**), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
1	23/7/2013	Apresentação da prestação de contas final (peça 7)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	15/8/2013	Ofício 599 /2013-CGCONV/DGI/SECEX/MI – notificação ao gestor municipal (peça 11)	Art. 5º inc. I	1ª interrupção da prescrição ordinária - marco inicial da prescrição intercorrente
3	9/2/2015	Parecer Financeiro 025 /2015/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 20)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	24/1/2022	Parecer 175/2021/RENOR/Gabinete SE (peça 26)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	22/2/2024	Relatório TCE 14/2024 (peça 59) – relatório do tomador de contas	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

21. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de cinco anos entre os eventos consecutivos “3” e “4”, bem como o decurso do prazo prescricional de três anos, evidenciando também a ocorrência da prescrição intercorrente.

22. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e resarcitória a cargo do TCU**.

23. Em função de tal ocorrência, amparado pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

24. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 98/2024”, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e resarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e resarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 16 de fevereiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)
RAFAEL MENNA BARRETO AZAMBUJA
AUFC – Matrícula TCU 8597-9